

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitação Fecomércio/RN, Sesc/RN e Senac/RN – Sra. Vivianne Cunha Monteiro Dias.

Licitação Compartilhada Fecomércio/RN, Sesc/RN e Senac/RN.

Pregão Presencial nº 01/2018

Objeto: contratação dos serviços de assistência à saúde, com atendimentos médico-hospitalares, e ambulatoriais e demais serviços em hospitais, centros médicos, consultórios, clínicas especializadas, laboratórios, médicos e outros profissionais/instituições, na forma disciplinada pela Lei nº 9.656/1998 e normas a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por intermédio de plano de saúde ou seguro-saúde, COM COPARTICIPAÇÃO, para os empregados (e dependentes) da Fecomércio, Sesc e Senac no Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de até 60 (sessenta) meses.

Hapvida Assistência Médica Ltda., pessoa jurídica de direito privado já regularmente constituída nos autos do processo administrativo/licitatório em epígrafe, vem, perante V. Sa., com fulcro no item 12.1 do Edital, apresentar **RECURSO** contra decisão desta comissão que entendeu por classificar e habilitar a empresa **UNIMED NATAL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, consoante os fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

1. Da tempestividade.

Como cediço, esta empresa fora notificada, em 23/01/2019, através de envio da Ata de Julgamento via e-mail, da decisão que declarou a empresa UNIMED vencedora do certame, portanto, considerando a redação do item 12.1. do Edital, da decisão que declarar o licitante vencedora caberá recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis. Sendo assim, conforme certamente é do vosso conhecimento, da contagem dos

Página 1 de 10

prazos, excluir-se-á o dia do recebimento e incluiu-se o dia do vencimento, ou seja, o primeiro dia útil ocorreu em 24/01 e, por sua vez, o segundo dia útil ocorre nesta data, 26/01. Em sendo protocolado nesta data, resta tempestivo o instrumento em tela.

2. Das razões do Recurso

2.1. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – ausência de rede credenciada – intercâmbio de rede – ilegalidade.

Neste ponto, importa ressaltar que, compulsando a suposta “rede credenciada” apontada pela UNIMED, verificamos que a licitante, ao contrário do que exige o Edital, não dispõe de rede credenciada.

A prática “indevida” de mercado utilizada pela recorrida, remete à modalidade, frise-se, diferente do exigido em edital, auto-denominada intercâmbio de Rede, conforme manual apresentado.

Como se depreende da documentação apresentada pela UNIMED, esta Licitante não comprovou o atendimento nas localidades exigidas no edital, indicando estabelecimentos que não são credenciados da mesma, pelo contrário, trata-se de diversos estabelecimentos que são vinculados à outras operadoras regionais, a exemplo da UNIMED FEDERAÇÃO. Outro ponto importante a ser verificado, é que o próprio estatuto da Unimed Natal restringe sua área de atuação, o que corrobora que a rede apresentada não é própria, tampouco credenciadas.

Ressalte-se a Operadora UNIMED Natal vai de encontro ao que dispõe o próprio o Manual de Intercâmbio Nacional, que prevê, entre outras disposições, as regras e diretrizes dos processos de Intercâmbio Nacional entre as Unimeds.

No que tange ao Manual de Intercâmbio Nacional, em anexo, , vale destacar o que dispõe o Capítulo 3. Diretrizes Gerais:

3.1.3. É proibida a venda ou a comercialização de planos coletivos empresariais por adesão e individual/familiar na área de ação de outra Unimed sem o seu consentimento prévio, devendo-se respeitar os tipos de contratos e a abrangência.

3.1.3.1. Todas as regras de comercialização do Sistema Unimed referentes aos contratos devem ser observadas a partir da Norma Derivada nº 13, que tem como objetivo definir as diretrizes de comercialização dos produtos do Sistema Unimed, ou de outra que venha a substituí-la. O não cumprimento das diretrizes definidas na respectiva norma, mediante comprovação, está sujeito a penalidades definidas pela Norma Derivada nº10.

Já a Norma Derivada nº 10/2009, integrante do Manual de Intercambio, dispõe em seu TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES - Capítulo I – Seção I, que é infração aos deveres estabelecidos na Constituição do Sistema Cooperativo Unimed “Atuar na área de ação de outra Singular, sem autorização expressa desta.” (art. 19).

Determina o Edital que a licitante deverá apresentar “CREDENCIAMENTO” de Rede mínima, conforme previsto no item 5.2 – pág 23 do instrumento convocatório., o que claramente não é o caso da rede apresentada pela Unimed Natal.

Assim, flagrante que a Unimed Natal não deve ser considerada habilitada, uma vez que não apresentou documentação válida, primeiro por não ter comprovado a concordância das demais Unimeds que atuam em localidades em que a Unimed Natal é impedida e, por outro lado, ainda que existesse tal comprovação, a rede não pode ser considerada credenciada.

Como certamente é do vosso conhecimento, A Unimed não é uma única operadora de saúde, mas sim uma marca utilizada por diversas operadoras de saúde, totalmente independentes umas das outras e espalhadas por todo o país.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, existem três empresas que trabalham sob a marca “Unimed”: a Unimed FESP, a Unimed Seguros e a Central Nacional Unimed. Cada uma delas tem sua própria rede credenciada de prestadores de serviços e diferentes planos de saúde, com coberturas e preços distintos.

Quando o cliente de uma determinada Unimed busca um atendimento fora da região de abrangência territorial da Unimed contratada, o que é o caso, ele precisará utilizar o sistema de intercâmbio entre as Unimeds.

Esse sistema nada mais é do que um acordo estabelecido entre as Unimed para que o cliente de uma possa fazer uso da rede credenciada de outra Unimed em determinadas situações.

Quem possui plano de saúde com cobertura limitada a um determinado grupo de municípios ou a um Estado e precisar desse atendimento em uma cidade fora da região contratada, somente poderá utilizar a rede credenciada de outra Unimed em situações **de urgência ou emergência e desde que esteja em trânsito pela cidade na ocasião em que surgiu a demanda pelos serviços médicos.**

Para isso, é necessário procurar o hospital (ou outro prestador de serviço) credenciado à Unimed que presta serviços na cidade. O Hospital encaminhará o pedido de autorização para a Unimed local e esta o reencaminhará para a Unimed contratada pelo beneficiário. Uma vez autorizado o procedimento pela Unimed do paciente, a Unimed local emite a autorização para o hospital.

Diante do exposto, utilizando-se de expediente que causa dúvida e confusão, a Unimed adota o intercâmbio de rede, a fim de fazer prova quanto à rede credenciada, contudo, esse instituto, além de não estar previsto no edital, apresenta diversas falhas que comprometem a satisfatória execução dos serviços, sendo sua aceitação, portanto, clarividente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, uma vez que estaria se dispensando um tratamento benéfico diferenciado à recorrida, frise-se, que deve ser inabilitada.

2.2. Da proposta de preços em inobservância aos limites de preço do Edital. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Necessidade de desclassificação da proposta da Recorrida.

Inicialmente, convém trazer a conhecimento a redação do **item 8.2.2** do Edital Convocatório do pregão presencial nº 001/2018, a qual impõe ao licitante que apresente proposta de preços com *“indicação do valor mensal unitário e valor mensal total estimado da contratação, inclusive por faixa etária, em reais, expressos em*

algarismo, sem dupla alternativa ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado”, senão vejamos:

*8.2.2 Discriminação clara dos serviços, quantidade, indicação do **valor mensal unitário e valor mensal total estimado da contratação**, inclusive por faixa etária, em reais, expressos em algarismo, sem dupla alternativa ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, **sendo que os mesmos não poderão ultrapassar os valores máximos, unitários e totais, de referência estabelecidos neste Edital, sob pena de desclassificação.***

(Grifos acrescidos)

Conforme muito bem estipulado pela redação do **item 8.2.2**, as licitantes deveriam apresentar proposta de preços correlacionando os serviços e o valor mensal unitário e valor mensal total estimado da contratação, em reais, expressos em algarismos, **sem dupla alternativa ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado**, e, sobretudo, em respeito aos valores máximos, unitários e totais, de referência, estipulados no **item 12** do Termo de Referência do Edital.

Destaque maior merece que, na forma do **item 8.2.2** do Edital Convocatório do Pregão Presencial em epígrafe, a licitante que não apresentar proposta de preços adequada aos valores máximos estabelecidos no **item 12** do Termo de Referência DEVERÁ ser desclassificada do certame, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre as licitantes, uma vez que o pregoeiro estaria promovendo tratamento diferenciado se o Edital for desobedecido para favorecimento de uma empresa.

Sucedese que, dentre os valores máximos atribuídos pelo **item 12** do Termo de Referência estão os valores para as consultas urgência, emergência e pronto atendimento em enfermaria e apartamento, os quais deveriam corresponder ao valor máximo de R\$ 29,00 (vinte e nove reais). Assim, por força do **item 8.2.2** do Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar proposta de preços com valor para consultas

urgência, emergência e pronto atendimento em no máximo R\$ 29,00 (vinte e nove reais), sob a pena de desclassificação.

Ocorre que, durante o processamento do pregão presencial em epígrafe, em desrespeito às limitações de valores estipuladas pelo **item 12** do Termo de Referência, a ora Recorrida apresentou proposta de preços em que ofertava valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais), ou seja, R\$ 1,00 (um real) acima do valor máximo estipulado para o produto, razão pela qual a proposta de preços da Recorrida merecia ser declarada desclassificada e, conseqüentemente, a empresa deveria ser inabilitada do certame.

Todavia, em que pese haja determinação editalícia impondo ao Ilustre Pregoeiro que desclassifique a proposta de preços da Recorrida, *data vênia*, certamente por um lapso, foi dada oportunidade de ajuste da proposta de preços à Recorrida que apresentou, *a posteriori*, proposta adaptada ao limite do valor unitário de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), sendo certa a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De logo, convém pontuar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Pretensa Contratante, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios do Direito Administrativo, em destaque a **vinculação ao instrumento convocatório**, cujo império exige que licitantes, comissão de licitação e pregoeiro em atenção aos artigos 2º e 3º do Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução Sesc nº 1.252/2012 c/c Resolução Senac nº 958/2012), *in litteris*:

*Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.***



Art. 3º - **A licitação não será sigilosa**, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

(Grifos acrescidos)

Não obstante, tem-se clara **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, visto que em nenhum momento a Presenta Contratante cuidou de desclassificar a proposta de preços da ora Recorrida, em que pese exista expressa determinação do item 8.2.2. **Tal lapso não é mero erro formal cometido pelo Pregoeiro, mas, na realidade, prejudica sobremaneira a isonomia dentre os licitantes, uma vez que se abriu mão da determinação do edital para favorecer uma licitante.**

Registre-se que a Jurisprudência consolidada já confirmou entendimento de que é necessária a desclassificação da empresa que apresente proposta em desacordo com o Edital, inclusive, vedando a concessão de prazo para correção, senão vejamos:

*ACÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** 1. **A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.*

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA

REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 – Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

(TJ-MG – AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 17/09/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

(Grifos acrescidos)

Reprise-se que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, sempre em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, em destaque o basilar e já consolidado **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que está consignado no *caput* do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos regente da licitação em atenção, **sendo impossível à Pretensa Contratante olvidar aos ditames estipulados no Instrumento Editalício, aos quais está vinculada.**

Nesse diapasão, seguem abaixo decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a**

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF, Recurso em Mandado de Segurança nº 23640/DF)

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.” (AC 200232000009391)*

(Grifos acrescentados)

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Pretensa Contratante, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes. As Paraestatais e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital Convocatório, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Nesse sentido, na percepção de Diógenes Gasparini:

“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a contenda não gira em torno de formalismos ou rigorismos desnecessários sobre a proposta de preços, porquanto é certa a situação anti-isonômica criada pela concessão de prazo para adequação da proposta de preços às determinações do Edital, uma vez que, com esta providência do Ilustre Pregoeiro, resta claro o descumprimento à regra do **item 8.2.2** do Edital para favorecimento de uma empresa licitante, violando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Dos pedidos.

Diante de todo o exposto, a **Hapvida Assistência Médica Ltda.** vem requerer a total procedência deste recurso, de modo a declarar desclassificada e inabilitada a recorrida UNIMED NATAL, haja vista afronta ao instrumento convocatório, seja na proposta com valor superior ao teto, seja pela inexistência de rede credenciada, sendo certo que a manutenção da decisão irá configurar o tratamento anti-isonômico ao licitante, além de macular toda a legalidade do certame.

Na certeza da prudência na apreciação da peça de recurso, espera-se pelo conhecimento e provimento por ser esta a medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de janeiro de 2018.



Hapvida Assistência Médica Ltda.
CNPJ/MF Nº 63.554.067/0001-98